

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2015**  
**(Do Sr. ADAIL CARNEIRO)**

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “Dispõe a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, com a finalidade de proteger o consumidor, ao determinar a inclusão da data de vencimento do produto no seu respectivo código de barras, utilizado na sua identificação nas gôndolas e nos caixas de pagamento nos estabelecimentos comerciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

*Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, sua data de validade para consumo, sempre que for o caso, suas características e código de identificação, para fins de fácil localização de seu lote de fabricação.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor depois de decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Temos lido algumas notícias nos jornais, com indesejável frequência, que o consumidor brasileiro vem sendo frequentemente lesado, ao conviver com a falta de informação clara relativa aos prazos de vencimento de produtos adquiridos em supermercados, farmácias, grandes lojas de departamentos e similares, sendo frequentemente levado a adquirir produtos que já estão com validade vencida ou com data muito próxima de expirar sua validade para consumo.

Se por um lado, ainda não se pode afirmar que há uma evidente má-fé dos supermercados, não é justo que o consumidor desatento e desavisado, esse sim agindo sempre de boa-fé, continue a adquirir produtos, normalmente perecíveis, que frequentemente estão muito próximos de estarem vencidos ou já se encontram com data de validade expirada.

Precisamos iniciar o debate sobre este tema nesta Casa, a fim de que se busque uma punição rigorosa e exemplar aos estabelecimentos que praticam tais abusos contra o consumidor, pelo que nos parece ser a solução ideal proceder às alterações no art. 2º da Lei nº 10.962, de 2004, que “dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”. Essa lei foi regulamentada, a nosso ver, de maneira muito tímida e insatisfatória, pelo Decreto nº 5.903, de 20 de setembro de 2006.

Pois bem, desta feita, compete-nos, nesta Câmara dos Deputados, tomar a iniciativa de corrigir essa lacuna na legislação, objetivando assegurar ao consumidor, vítima de reiterados e frequentes abusos cometidos pelos supermercados e similares, o direito de ser mais bem informado a respeito da data de validade dos produtos que adquire, de modo que, ao consultar o código de barras nos leitores ótico disponibilizados nos estabelecimentos comerciais, possa ter uma informação real, verdadeira e sem

qualquer possibilidade de adulteração ou fraude por parte de quem quer que seja, fornecedor ou estabelecimento de venda.

Desse modo, esperamos contar com o debate nas Comissões desta Casa e com o apoio indispensável de nossos Pares para, com uma aprovação breve desta proposição, promovermos avanços na legislação consumerista em nosso País.

Sala das Sessões, em            de            de 2015.

**DEPUTADO ADAIL CARNEIRO**  
**PHS/CE**